



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 19 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.057

Recurso nº 57.813 - IRPF Exs. de 1983

Recorrente ELISEU APRIGIO DE MORAIS.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO).

DECORRÊNCIA - LUCROS. - A decisão de mérito proferida no processo principal constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELISEU APRIGIO DE MORAIS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de abril de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10120-000.061/88-05

RECURSO Nº 57.813

ACÓRDÃO Nº 101-80.057

RECORRENTE: ELISEU APRIGIO DE MORAIS.

### R E L A T Ó R I O

ELISEU APRIGIO DE MORAIS, pessoa física, teve incluído na declaração de rendimentos que apresentou para o exercício ' de 1983, ano-base de 1981, o valor de Cr\$ 2.000.000, a título de rendimentos omitidos.

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls.04 e demonstrativo de fls. 02/03, e decorreu do que foi apurado no processo Matriz instaurado contra a Empresa Araujo Melo de Moraes Ltda. onde foi constatada omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, da origem e entrega dos valores supridos à conta "caixa" no ano-base de 1982, na forma de integralização de aumento de capital social, a saber:

| <u>Data</u> | <u>Valor Cr\$</u> | <u>Sócio</u>             |
|-------------|-------------------|--------------------------|
| 27.07.82    | 2.000.000         | Eliseu Aprígio de Moraes |
| 27.07.82    | 2.000.000         | Alberto de Araujo Melo   |

Tal omissão de receita foi tida como lucro automaticamente distribuído aos sócios beneficiários, na proporção de 50% de sua participação no capital social, classificável na "cédula" "F".

Na impugnação interposta contra a exigência fiscal o interessado arguiu em questão preliminar a prematuridade do lançamento eis que a pessoa jurídica, inconformada com a exigência, interpôs impugnação, não cabendo à autoridade de primeiro grau outra alternativa, senão decretar a suspensão deste processo, até que o processo principal percorra todas as instâncias, se for o caso.

No mérito sustenta que o lançamento decorrente lastreou-se na presunção de que os valores arbitrados como lucros na pessoa jurídica, tivessem sido distribuídos entre os sócios. Nes-

B.

FW

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10120-000.061/88-05

Acórdão nº 101-80.057

se caso, para suportar o lançamento, caberia ao fisco comprovar à vista da escrituração contábil da empresa e das declarações de rendimentos dos sócios, tempestivamente apresentadas, a efetiva distribuição de lucros nos valores emprestados ao lançamento decorrente. Não ocorrendo essa hipótese, ficou o lançamento a mercê de mera especulação (lançamento por presunção) sem qualquer base legal.

Pela decisão de fls. 21/24, a autoridade julgadora monocrática julgou procedente a ação fiscal eis que a matéria litigiosa, apurada no processo matriz, foi considerada procedente através da decisão nº 572/89, anexada por cópia, a cujos termos se reporta, tornando coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

No mérito a legislação fiscal de regência considera distribuído aos sócios o lucro que for imputado à pessoa jurídica em processo regular.

Segue-se o recurso de fls. 28/29, no qual o recorrente requer que seja decretada a suspensão deste processo até o trânsito em julgado do processo principal da Pessoa Jurídica.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Releva notar que o processo instaurado contra a pessoa jurídica, que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (recurso nº 95.995) interposto contra decisão de 1ª instância.

Assim, através do Acórdão nº

101-79.869

de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10120-000.061/88-05

Acórdão nº 101-80.057

20. de março de 1990, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação o valor de Cr\$ 2.000.000, reconhecendo que restou comprovado o aporte de capital creditado ao ora recorrente para integralização de aumento de capital.

A decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

O êxito parcial alcançado no julgamento do processo matriz foi exatamente em relação à exclusão da tributação do valor de Cr\$ 2.000.000, correspondente à integralização feita pelo ora recorrente.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.

17.